



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000231/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.662 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria NULIDADE, MULTA QUALIFICADA, SELIC
Recorrente CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por atos internos da Receita Federal que não têm o condão de alterar a competência do auditor fiscal quanto à atividade vinculada e obrigatória do lançamento, atribuída pelo art. 142 do CTN.

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA. ART. 199, DO CTN.

Todos os órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e Autárquica estão obrigados à prestação mútua de assistência e cooperação na fiscalização dos tributos respectivos; no lançamento de ofício, o Fisco Federal pode valer-se de documentos, informações, laudos, autos de infração etc, levados a efeito pela fiscalização estadual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

IRRF. PAGAMENTO A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

É improcedente o pleito para que se deduzam, da exigência fiscal de IRRF devido a pagamentos sem causa, valores que a autuada deduziu dos pagamentos efetuados a terceiros e recolheu, dado tratar-se de imposto cujo ônus foi suportado por aquele terceiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

MULTA QUALIFICADA.

Está em consonância com a legislação de regência, uma vez configurada uma ou mais das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a aplicação da multa de ofício qualificada, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

JUROS DE MORA. SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Bárbara Santos Guedes e Gisele Barra Bossa que afastavam a multa qualificada reduzindo-a para 75%.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente); ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Constam do processo os autos de infração:

a) de págs. 1.321/1.341, em que se exigem R\$133.752,64 de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, regime não-cumulativo, devido à diferença

apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, fato gerador em 31/10/2005 e multa de ofício de 75%; R\$15.242.459,11 de Contribuição para o PIS regime não-cumulativo, à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, fatos geradores em 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005 e multa de ofício de 75%.

b) de págs. 1.342/1.346 em que se exigem R\$12.824.699,00 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF devido a: 001 - Pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa, fatos geradores 21/01/2004, 05 e 29/03/2004, 07/04/2004, 06/05/2004, 06 e 23/08/2004, 24/03/2005, 20/04/2005, 10/06/2005 e multa de ofício de 150%.

2. Conforme págs. 2.799/2.813, os autos de infração Cofins e PIS de págs. 1.303/1.330, são objeto do processo nº19515.001239/2006-29, portanto apenas o auto de infração de IRRF é objeto do presente.

3. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação Fiscal, págs. 1.303/1.320.

4. O contribuinte apresentou impugnação de págs. 1.375/1.498, acompanhada de documentos de págs. 1.499/2.771, julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SP1, que proferiu o Acórdão nº 16-22.903 de 22/09/2009, págs. 2.831/2.881, julgando a impugnação improcedente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2004, 2005*

NULIDADE. As causas de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

MPF. O MPF é instrumento de controle interno da administração, qualquer irregularidade formal apurada não é causa de nulidade.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

PAGAMENTO SEM CAUSA. Os pagamentos efetuados sem causa justificada devem ser tributados, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

5. Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de págs. 2.831/2.881, tempestivo, sintetizado a seguir.

Recurso Voluntário

6. Esclarece que efetuou as operações de compra de soja em grão, inicialmente, da Santa Cruz e posteriormente da Centéria; contratou operações de industrialização para produzir farelo de soja na Rubi, e posteriormente, na Sperafico; vendeu o produto para a Canorpa, e posteriormente, para a Axis, que efetuaram as operações de exportação.

7. Reclama que a premissa da fiscalização foi que as operações não ocorreram, pois foram simuladas; assevera que foram reais e que não há prova nos autos de que não ocorreram.

8. Em preliminar, aponta nulidade dos autos, devido a irregularidades do MPF, o uso de prova emprestada da Secretaria do Estado de São Paulo, vício insanável:

- aponta que não houve declaração de inidoneidade dos documentos, portanto estes são válidos, assim como os registros contábeis, tendo presunção de veracidade até prova em contrário, e que os autuantes reproduziram as conclusões dos agentes estaduais;
- reclama de ilegitimidade passiva, vício insanável, pois a fonte pagadora é responsável substituta pelo IRRF, porém é o beneficiário que suporta o ônus da tributação; e discorre sobre a responsabilidade tributária, arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para concluir que *"a totalidade das supostas infrações apuradas pela fiscalização estadual e utilizadas pelos agentes fiscais federais para justificar a autuação fiscal em comento, foi praticada por terceiros, que não a Recorrente. Quanto Recorrente, não há sequer uma única afirmação no sentido de que ela teria participado da alegada fraude."*; portanto, a responsabilidade de recolher os tributos é dos terceiros que praticaram a fraude;
- aponta que *"que os principais documentos que suportam as "provas" apresentadas pela fiscalização, seriam as notas de exportação que teriam sido, segundo alegado pela fiscalização, duplicadas pela CANORP, empresa comercial exportadora, neste suposto esquema armado para fraudar o Fisco. Ou seja, reiterando-se o até aqui exposto: nenhum documento citado como "ilícito" foi produzido ou é de responsabilidade da Recorrente."*
- e que: *"se foram os representantes e dirigentes da empresa comercial exportadora (CANORP) que agiram com dolo, ao duplicarem notas de exportação e falsificarem documentos, foram eles que deram causa ao suposto não embarque da soja alienada pela Recorrente. Assim, além do que estabelece o artigo 135 do CTN, nos termos do artigo 70 da Lei n.º 10.637/2002, a responsabilidade pelo recolhimento desses tributos é exclusiva da empresa comercial exportadora (ou, ainda, de seus dirigentes, no caso de dolo)"*
- aduz ser desnecessário julgar as preliminares suscitadas, se o julgamento resultar favorável ao contribuinte.

9. No mérito:

- pugna pela legalidade das operações de compra de soja; das remessas para industrialização por encomenda com supressão de ICMS, retornando com ICMS somente sobre o valor agregado, gerando créditos de ICMS, PIS e Cofins;
- quanto às saídas para exportação, apenas vendeu para a Canorpa e para a Axis e estas exportaram;
- destaca que adotou cautelas quanto à lisura das operações, mediante consulta a empresas renomadas de auditoria e juristas, demonstrou boa-fé e lisura nos seus documentos; quanto à quitação da obrigação, consta termo de quitação juntado pela fiscalização, portanto, não há simulação, o que houve foi uma presunção;
- reitera nulidade da autuação por falta de busca da verdade material;

- que a contabilidade faz prova em favor da recorrente, dado que a documentação não é inidônea, uma vez que não tem como fazer prova de que a soja circulou;
- assevera existir a causa que justifica os pagamentos feitos pela Recorrente; descabe aplicar o art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.982, de 1995, ao caso, pois os pagamentos tiveram causa e as operações ocorreram; a Master foi paga por consultoria tributária;
- quando muito seria o caso de ter sido autuada por omissão de receitas e não por suposto pagamento sem causa;
- reclama de ofensa aos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e vedação de usar imposto para confisco; ressalta que tributo não é sanção de ato ilícito e houve ofensa ao art. 3º do CTN;
- pleiteia a dedução dos valores que reteve na fonte sobre os pagamentos que efetuou à Master;
- aponta impossibilidade de aplicação de multa, dada a inexistência da infração pela Recorrente;
- impossibilidade da multa agravada, pois não houve fraude, sonegação nem conluio;
- requer a aplicação do art. 112 do CTN;
- pugna pela ilegalidade da taxa Selic como juros de mora;
- pugna pela ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre a multa;
- conclui requerendo que este processo seja julgado em conjunto com o de nº 19515.000230/2009-43;

10. O Recurso Voluntário foi julgado pela 2ª TO, da 2ª Câmara, da Segunda Seção do CARF, Acórdão nº 2202-002.473, de 15 de outubro de 2013, que deu-lhe provimento, por unanimidade:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2004, 2005 IRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA Para a exigência do Imposto de Renda na Fonte por pagamento sem causa ou operação não comprovada, com fundamento no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, o ônus de comprovar a ocorrência da situação descrita na norma abstrata é do Fisco. Tendo a fonte pagadora apresentado documentos fiscais que atestam a efetividade das operações que ensejaram os pagamentos, é do Fisco o ônus de provar a eventual inidoneidade desses documentos.

Recurso provido.

11. A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, apresentou Recurso Especial, págs. 3.095/3.110, com o argumento de que já há decisões no sentido de que a mesma "Operação Soja", com as mesmas Rubi e Canorpa realizada por outras empresas constituiu operações simuladas; as notas fiscais de exportação eram falsas e não houve industrialização da soja; que, no caso:

Com a devida vénia, ao reconhecer a efetiva ocorrência das operações entre a recorrente e as empresas Master e Rubi e que tais operações tiveram causa, o v. acórdão recorrido adotou entendimento diferente daquele adotado por outras Turmas deste CARF, o que autoriza a interposição de Recurso Especial por divergência.

(...)

A operação perpetrada pela recorrente não é estranha a este Conselho. Trata-se de planejamento tributário mediante esquema de evasão fiscal em operações de soja, conhecido como "Operação Soja" ou "Performance de Exportação", pelo qual inúmeras outras empresas foram também autuadas.

(...)

Ressalte-se que no referido precedente, o contribuinte recorrente também pagou pelo produto e recolheu os impostos respectivos, o que não impediu que as glosas fossem mantidas, considerando-se que toda a operação, desde a compra até a exportação da soja era ficta.

E este é o cerne da questão. Por mais que o ilustre relator do julgado recorrido afirme que a causa da operação era exatamente a obtenção de créditos fictos de PIS, COFINS, IPI e ICMS, fato é que, ao contrário do quanto decidido, as operações perpetradas entre a recorrente e as empresas intermediárias não existiu, como demonstrado nos acórdão paradigmas.

(...)

No Recurso Voluntário, a defesa assevera a existência de causa para os pagamentos, forte na premissa fática de que as operações praticadas entre a CBD e as empresas SANTA CRUZ (aquisição de grãos de soja), RUBI (industrialização da soja) e CANORP (exportação dos produtos beneficiados) eram independentes. Assim, a não efetivação de uma das operações (exportação), não comprometeria as demais. Insiste que mesmo admitida a fraude, não existiriam provas do envolvimento da recorrente, sendo a mesma terceiro de boa-fé.

A independência das operações comerciais é mero sofisma. Conforme exposto no tópico anterior todas as operações eram vinculadas. No ponto, importante transcrever as seguintes observações da DRJ de São Paulo/SP (fls. 2.405/2455):

(...)

43. Todos os contratos de industrialização estavam ligados aos contratos de compra de grãos de soja acima citados, pois o objeto era idêntico, ou seja, a mesma quantidade de grãos de soja adquiridos da Santa Cruz era industrializada, adequais os contratos de compra de grãos de soja determinavam a entrega do produto no estabelecimento da industrializadora.

44. Da mesma forma, os contratos de performance de exportação estavam atrelados aos contratos de compra de grãos de soja e de industrialização, tendo em vista que a quantidade de produto

constante na cláusula primeira, parágrafo segundo, era a mesma prevista nos demais contratos citados.

(...)

Sem muito esforço, percebe-se que a tese de desvinculação das operações não encontra suporte nas provas coligidas aos autos. Os contratos estavam sim interligados e faziam parte de um mesmo mecanismo. Não é o possível estabelecer a blindagem das operações anteriores à exportação como pretende a recorrente.

(...)

Se operações eram fictícias, por óbvio, as causas que ensejaram os pagamentos a RUBI e a MASTER são falsas, melhor dizendo, não existem. Trata-se, portanto, de típicos pagamentos sem causa, nos termos dos arts. 674, do RIR/99 e 61 da Lei n.º 8.981/95.

12. O Recurso Especial da PFN foi admitido nos seguintes termos, págs. 3.111/3.117:

*Diante do exposto, com fundamento nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a questão da efetiva ocorrência das operações entre a Autuada e as empresas Master e Rubi, bem como a existência de causa para tais operações. (Grifou-se.)*

13. O contribuinte apresentou suas Contrarrazões, págs. 3.154/3.169 e, em seguida requereu revisão do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da PFN, o qual, mediante despacho da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, não foi conhecido:

A propósito, faço notar, inicialmente, que do exame de admissibilidade de recurso especial que der seguimento ao mesmo não existe previsão regimental de nenhum recurso disponível que não a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 68 e 69 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Destarte, diante do exposto, não conheço do expediente protocolizado de e-fls.3204 a 3243, uma vez caracterizada sua inexistência no arcabouço regulador do Processo Administrativo Fiscal no âmbito deste CARF, ressaltando-se, ainda, não se verificar a existência de qualquer lapso manifesto no despacho ali guerreado, sem prejuízo, porém, da posterior apreciação da argumentação pelo não-conhecimento do recurso trazida pelo contribuinte em sede de contrarrazões, a ser realizada quando do julgamento do mencionado recurso especial de iniciativa da Fazenda Nacional.

14. Em seguida foi proferido pela CSRF o Acórdão nº 9202-003.877, de 12 de abril de 2016, págs. 3.261/3.276:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2004, 2005

CONHECIMENTO. Na vigência da Portaria 256/2009, cabível Recurso Especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. No caso de critérios jurídicos distintos aplicados a situações fáticas semelhantes, caracterizada a existência de divergência.

SIMULAÇÃO. Em se tratando de operações simuladas, devem os tributos ser exigidos em razão das operações efetivamente realizadas, desconsiderando-se os atos simulados.

PAGAMENTO SEM CAUSA. Os pagamentos efetuados sem causa justificada devem ser tributados, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gerson Macedo Guerra (Relator), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martinez Lopez. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões trazidas no Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Gerson Macedo Guerra (Relator), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. (Grifou-se.)

15. O contribuinte apresentou Embargos de Declaração, págs. 3.344/3.351, admitido em parte em relação à omissão:

Diante do exposto, proponho que os presentes embargos de declaração sejam parcialmente admitidos, a fim de que seja sanada a omissão do acórdão, através da prolação de novo Acórdão, onde se explicita os fundamentos da decisão quanto à aceitação do primeiro paradigma apresentado pela Fazenda Nacional (Acórdão no. 1302-000.992), à luz do disposto no art. 67, § 7º. e 8º. do anexo II ao Regimento Interno deste CARF aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 2009.

16. Foi então prolatado pela CSRF o Acórdão nº 9202-005.197, de 20/02/2017, rejeitando os embargos, cientificado ao contribuinte em 30/05/2017, pág. 3.381.

17. A PFN, cientificada, informou que não se manifestaria.

18. É o relatório.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

19. Às págs. 2.799/2.813, consta que a ação fiscal resultou nos processos:

- 19515.000982/2006-61 - Autos de infração PIS e Cofins dos anos-calendário 2002 e 2003, decorrentes de Autuação de IRPJ;

- 19515.001239/2006-29 - Autos de infração PIS e Cofins dos anos-calendário 2004 e 2005, decorrentes de Autuação de IRPJ;
- 19515.000230/2009-43 - Auto de infração de IRRF dos anos-calendário 2002, 2003 e fatos geradores em 6 e 7/01/2004;
- 19515.000231/2009-98 - Auto de infração de IRRF dos anos-calendário 2004 e 2005, que ora se julga.

1 Delimitação da lide.

20. À vista dos argumentos expostos pela PFN nos Embargos admitidos, o voto vencedor da CSRF avaliou que:

Adentrando o mérito, novamente com a devida vênia, também discordo do posicionamento esposado pelo relator, no sentido de necessidade de comprovação de falsidade documental das etapas de aquisição de grãos e suposto beneficiamento dos referidos, a fim de que se possa concluir pela invalidade da operação, o que poderia dar azo à aplicação do disposto no art. 61, §1º. da Lei nº. 8.981, de 1995, consoante realizado pela autoridade lançadora.

Apesar dos registros contábeis fazem prova da efetiva saída dos recursos da autuada, entendo, com base nos elementos indiciários constantes dos autos, não terem restado comprovadas as operações de aquisição e beneficiamento de grãos de soja, destacando-se, em especial, as seguintes evidências:

a) Na forma ressaltada pela autoridade autuante, a estranheza deste ciclo de atividades em relação às atividades econômicas da autuada, bem assim a discrepância entre os preços praticados nas operações de aquisição de soja e os preços praticados em mercado (vide e-fls. 1302 a 1306 e remissões);

b) Inexistência de conhecimento de transporte para os grãos supostamente adquiridos e beneficiados (vide e-fl. 1303);

c) A clara vinculação entre as supostas etapas de aquisição e beneficiamento e a posterior etapa de exportação, para a qual se comprovou a utilização de notas fiscais duplicadas, acompanhado de outros indícios que permitem concluir pela não ocorrência da referida etapa (vide aqui itens 55 a 71 da decisão da DRJ de origem, e-fls. 2847 a 2850). A propósito, conforme muito bem ressaltado pela Fazenda em seu pleito recursal, a partir de outros trechos do julgamento da autoridade julgadora de 1ª instância, verbis:

(...)

Assim, concluo pela existência de simulação nas operações sob análise, sendo de se afastar os efeitos jurídicos das etapas aqui caracterizadas como simuladas, devendo-se buscar os efeitos jurídico-tributários do que realmente ocorreu.

21. Cabe portanto, neste voto, o julgamento do Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/SPO1, sobre o auto de infração de IRRF dos anos-calendário 2004 e 2005, relativamente à matéria que restou sem pronunciamento da CSRF, que são os seguintes questionamentos:

- Em preliminar, aponta nulidade dos autos, devido a irregularidades do MPF, o uso de prova emprestada da Secretaria do Estado de São Paulo, vício insanável: reitera nulidade da autuação por falta de busca da verdade material;
- pleiteia a dedução dos valores que reteve na fonte sobre os pagamentos que efetuou à Master;
- aponta impossibilidade de aplicação de multa, dada a inexistência da infração pela Recorrente; e da impossibilidade da multa agravada, pois não houve fraude, sonegação nem conluio; requer a aplicação do art. 112 do CTN;
- pugna pela ilegalidade da taxa Selic como juros de mora;
- pugna pela ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre a multa;
- conclui requerendo que este processo seja julgado em conjunto com o de nº 19515.000230/2009-43;

2 Nulidade.

2.1 MPF-F

22. Argumenta que os Mandados de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) autorizaram o exame do IRPJ de 2001 a 06/2005 e quanto ao IRRF apenas os meses 03, 04 e 06/2005; por isso, a autoridade fiscal não detinha poderes para fiscalizar o IRRF do ano-calendário 2004 e demais meses de 2005.

23. No entanto, a Recorrente se engana, se observar no MPF-F, constatará que constam também: Verificações Obrigatórias, relativas aos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal; assim, cientificado em 01/04/2005 e prorrogado até o final da ação fiscal, abrangeu os períodos de que a Recorrente reclama.

24. Quanto à jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF, sofreu diametral mudança de entendimento, conforme se cita a seguir:

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 10/04/2018

Nº Acórdão 1301-002.930

Sujeitos Passivos. Dispensa de MPF. As irregularidades na emissão e prorrogação do MPF não acarretam nulidade do lançamento, nem do processo administrativo, ademais, nos casos de pluralidade de autuados, não se exige MPF individual para cada um dos responsáveis tributários.

(...)

É válido o emprego no processo administrativo tributário de prova emprestada, bem como de provas indiciárias, cujo valor probante dependerá da quantidade e da consistência dos indícios. prova emprestada

25. E principalmente, é obrigação funcional do Auditor Fiscal, lavrar autuação, quando constatar infração tributária. Cite-se:

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE –

Data da Sessão 08/11/2017

Nº Acórdão 9101-003.253

MPF. PRORROGAÇÕES. COMPLEMENTAR. DILIGÊNCIAS. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por atos internos da Receita Federal, dispondo sobre prazos e condições para a emissão, prorrogação e complementação do MPF, mas que não têm o condão de alterar a competência do auditor fiscal quanto à atividade vinculada e obrigatória do lançamento, atribuída pelo art. 142 do CTN¹.

26. Do qual transcrevo trecho do voto:

*Sobre o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), trata-se de mero instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por atos internos da Receita Federal que não têm o condão de alterar a competência do auditor fiscal quanto à atividade vinculada e obrigatória do lançamento, atribuída pelo art. 142 do CTN. Por isso, eventual deficiência na ciência, no curso de Fiscalização, sobre **qualquer dos MPF** emitidos (tanto de fiscalização quanto de diligências), não implica em nulidade.*

Isso porque, no decorrer da ação fiscal, o que se deve observar é se a Contribuinte tomou a devida ciência do Termo de Início da Fiscalização, dos Termos de Continuidade da Ação Fiscal, e do Auto de Infração, conforme previsto nos artigos 7º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), o que ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, que transcrevo na sequência:

A portaria da RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que os artigos 1º, e 4º, cujas normas que interessam ao presente julgamento assim dispõem:

Art. 1º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, a serem executadas no período de 1º de

¹ Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será elaborado pela Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana) e pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), no âmbito de suas respectivas áreas de competência, considerando as propostas das unidades descentralizadas da RFB, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

...

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Das normas acima referidas depreende-se que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF se constitui em elemento de transparência, planejamento, limitação e controle das atividades da Administração Tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando se constituir em meio ilícito para obtenção de prova, não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte e que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar determinada ação. Assim, se ocorrerem problemas com a emissão, prorrogação, comunicação do MPF, não resulta inválido os atos praticados pela fiscalização.

Salvo se utilizado como meio ilícito na obtenção de provas, as irregularidades administrativas relacionadas à emissão, comunicação e prorrogação do MPF não tornam imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e,

detectada a ocorrência da situação descrita em lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento.

Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada ao autor ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática daquele ato.

Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por vício relacionado ao MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.

Tem razão o recorrente ao afirmar nos termos do artigo 4º da citada Portaria há necessidade de lhe ser dado ciência da existência do MPF ou de suas prorrogações. Porém, a norma aqui referida tem sua razão de ser. O contribuinte somente está obrigado a prestar esclarecimentos ao AFRF que estiver devidamente munido de MPF. Assim, em havendo dúvidas quanto à existência ou vigência do MPF, em não constando ou não sendo possível o acesso por meio eletrônico, cabe ao auditor fiscal provar a existência deste para, só então, prosseguir formalizando exigência de documentos.

Por tais razões, desacolho a alegação de nulidade do lançamento sustentada com base em vícios inerentes ao MPF.

27. Em 2005, o MPF-F era regido pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, alterada pela Portaria SRF nº 1.238, de 31 de outubro de 2002, e pela Portaria SRF nº 1.468, de 6 de outubro de 2003.

28. Como se evidencia, descabe esta alegação de nulidade.

29. Cito acórdão referente a situação análoga, na mesma Operação Performance de Exportação ou Operação Soja:

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 17/08/2016

Nº Acórdão 2401-004.484

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar provimento parcial, para excluir do lançamento o imposto incidente sobre os pagamentos feitos às empresas Globalbank e Deloitte, para as quais foi identificada a causa do pagamento. (...)

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2004 NULIDADE DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO FUNDADO EM PRESUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O auto de infração de imposto de renda retido na fonte não foi calcado em meras presunções, mas em fatos e provas colacionados aos autos que demonstram a inexistência das operações de compra e venda de soja, industrialização e exportação. Indevida a alegação de nulidade.

OPERAÇÃO PERFORMANCE DE EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE IRRF POR OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES E/OU SUA CAUSA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. INSUBSISTÊNCIA. As alegações da recorrente quanto a sua boa-fé nas operações não podem servir como fundamento para excluir sua responsabilidade nas operações em que figure como sujeito passivo de obrigações tributárias. Comprovada a inexistência das operações de compra e venda de soja, beneficiamento e posterior exportação. As operações foram simuladas e inexistentes.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. EXCLUSÃO COM RELAÇÃO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS E COM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA. Devem ser excluídos do lançamento o imposto incidente sobre os pagamentos efetuados a beneficiários identificados e devidamente comprovadas as operações correspondentes.

LANÇAMENTO ANTERIOR DE IRPJ SOBRE AS MESMAS BASES DE CÁLCULO DO IRRF. INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE Não há incompatibilidade entre o lançamento anterior de IRPJ e a cobrança de IRRF com base no disposto no artigo 61, § 1º, da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que prevê a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte para as situações especificamente definidas na norma de incidência. Recurso Voluntário Provido em Parte.

2.2 PROVA EMPRESTADA.

30. Acusa que o Autuante se utilizou de provas obtidas em procedimento de fiscalização realizado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, o que não pode ser acolhido porque:

Ora, se as provas carreadas pela fiscalização federal seriam suficientes a manutenção da autuação, como pretendeu a decisão, porque citar por diversas folhas as conclusões da fiscalização estadual?

Simples, diversas conclusões de fato estão fundamentadas nas provas colhidas pela fiscalização estadual, tal como a suposta incapacidade das empresas envolvidas para realização das operações.

(...)

Ou seja, evidente que apesar da prova emprestada não ser válida, fato é que, ainda que fosse (ad argumentandum), diversas foram as inconsistências levantadas pela Recorrente em sua peça impugnatória — que ora se reitera -, pelo que, em momento algum, conforme será abordado adiante, foi produzida qualquer prova da efetiva inexistência das operações em questão, ao contrário do alegado pela DRJ.

31. Acusa que a acusação de simulação, se trata de presunção e que os documentos mencionados pelas autoridades fiscais que supostamente respaldariam as exigências, seriam justamente os relatórios elaborados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, abordados exaustivamente na Impugnação, que, como visto, carecem da certeza necessária para embasar as acusações lançadas contra a Recorrente.

32. Não é o caso de se analisar a conclusão já sacramentada pelo Acórdão da CSRF, acerca de as operações terem sido simuladas. Cabe apenas analisar se "prova emprestada" é motivo de nulidade dos autos dela decorrentes.

33. Eis que, no caso, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo lavrou Auto de Infração e Imposição de Multa em relação à Recorrente, em 28/09/2005, e que se encontra neste processo, junto com a documentação correspondente, às págs. 135/1.170, dentre as quais consta descrição "Esquema de Evasão Fiscal em Operações de Soja", págs. 148/168, onde os personagens são exatamente as empresas com as quais a Recorrente teria realizado as operações: a Centúria e a Rubi, a Santa Cruz, a Sperafico e a Canorp, a Axis, e a Master Consultoria Tributária S/C Ltda, descritas como executoras da simulação, e as operações da Autuada, com as mesmas.

34. Cita-se, por pertinente, jurisprudência do CARF:

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 05/12/2017

Nº Acórdão 2401-005.151

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Instaurado o contencioso administrativo, por meio da impugnação protocolizada, o contribuinte obteve a possibilidade de apresentar argumentos e provas de fato e de direito capazes de afastar a exigência fiscal, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 13/06/2018

Nº Acórdão 1401-002.684

PROVA EMPRESTADA - VALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades, administrativas ou judiciais, para efeito de

lançamento, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual são transportadas.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE –

Data da Sessão 17/10/2017

Nº Acórdão 9303-005.845-

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: (...)

PROVA EMPRESTADA. INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. No presente caso, o Fisco Federal obteve apenas informações sobre supostas fraudes cometidas pela Contribuinte com base em informações coletadas pelo Ministério Público Estadual, a partir das informações iniciou-se o procedimento de fiscalização, preservados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições de regência, conforme o previsto no artigo 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979.

35. Do qual se extrai trechos do voto:

*Quanto a utilização de prova emprestada em matéria tributaria, o Superior Tribunal de Justiça STJ, nos autos do REsp nº **81.094 MG** (1995/00631385) entendeu que não há qualquer ilegalidade no lançamento efetuado, ainda mais se a autuação realizada pelo Fisco Federal obedeceu às formalidades legais, dando direito de ampla defesa ao contribuinte. In verbis:*

"TRIBUTÁRIO. IR. LANÇAMENTO. AUXÍLIO E PROVA EMPRESTADA. ART. 199, DO CTN.

1. Todos os órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e Autárquica estão obrigados à prestação mútua de assistência e cooperação na fiscalização dos tributos respectivos.

2. No lançamento do Imposto de Renda pode o Fisco Federal valer-se de documentos, informações, laudos, autos de infração etc..., levados a efeito pela fiscalização estadual.

3. Cabe à autora provar os fatos constitutivos de seu direito alegados na inicial, que poderão ser contestados pelo réu em juízo.

4. Apelo improvido" (fl. 164).

"(...)

Ademais, não há dúvidas de que os entes estatais devem organizar-se para otimizar a fiscalização tributária no intuito de aprimorar a arrecadação. A utilidade do dispositivo do Código Tributário Nacional é inquestionável, pois representa simplificação da atuação fiscalizatória, evitando repetição de diligências, economia de recursos e tempo.

Ante o exposto, conheço apenas em parte do recurso especial e, neste particular, nego-lhe provimento".

Neste sentido, as informações fornecidas pelo Ministério Público Catarinense transferidas para o fisco, foram no sentido de noticiar as supostas fraudes, com essas informações, a Fazenda Nacional de modo legal iniciou o procedimento fiscalizatório. Até porque os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições de regência, conforme o previsto no artigo 125 do Decreto lei nº 5.844, de 1943 e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979.

36. Do exposto se evidencia não ser caso de nulidade dos autos, o uso de "prova emprestada".

2.3 BUSCA DA VERDADE MATERIAL

37. Pleiteia a nulidade dos autos ao argumento de falta de busca da verdade material.

38. No entanto, é este o objetivo da fiscalização; dada a decisão final emitida pela CSRF, de que as operações foram simuladas, verifica-se que, neste caso, veio à tona a verdade material de que a autuada simulou operações em conjunto com as citadas empresas.

3 Dedução dos valores que reteve na fonte sobre os pagamentos que efetuou à Master

39. Alega que efetuou retenção de IRRF sobre os pagamentos efetuados à Master Consultoria Tributária S/C Ltda, CNPJ 04.233.504/0001-02, a título de honorários incidentes sobre a economia tributária obtida com esta a operação:

correspondentes à aplicação da alíquota de 1,5% sobre o valor do serviço, retidos pela Recorrente, nos termos do disposto no artigo 647, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, conforme comprovam as guias de retenção anexas (documentos anexados à Impugnação).

40. E cobra que se verifique o já foi pago e que os valores sejam abatidos:

Pagamentos Realizados à Master Consultoria Tributária S/C Ltda.				
Data de pagamento	Valor Pago	Base de Cálculo Reajustada Apurada pelo Fiscal	Valor Pago pela Recorrente (1,5%)	Valor Supostamente Devido
21/01/04	1.782.196,01	2.741.840,02	26.732,94	2.715.107,08
29/03/04	535.627,66	824.042,55	8.034,41	816.008,14

06/05/04	407.180,85	626.432,08	6.107,71	620.324,36
23/08/04	397.421,53	611.417,74	5.961,32	605.456,42

41. Tais pagamentos estão relacionados à pág. 1.310 (fls. 275):

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA MASTER CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA

DT DA NF	N.NF	VALOR NF	DT PAG	VAL PAGO	BC-REAJUSTADA
15/01/2004	000065	1.782.196,01	21/01/2004	1.782.196,01	2.741.840,02
15/03/2004	000067	535.627,66	29/03/2004	535.627,66	824.042,55
28/04/2004	000069	407.180,85	06/05/2004	407.180,85	626.432,08
16/08/2004	000074	397.421,53	23/08/2004	397.421,53	611.417,74
TOTAL				2.317.823,67	

42. Anexos à impugnação; DCTF (págs. 1.892/2.655) apontam débitos 1708-1 IRRF - Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ, embora não coincidam os valores, podendo estar conjugados com outros; cópias das NF, págs. 2.663/2.696, especificando o valor da NF, Imposto de Renda, porém o total ilegível, demonstrativos dos valores recolhidos e DARF.

43. Ocorre que a base legal que obriga a fonte pagadora é o art. 647 do RIR, de 1999, e se refere a retenção pela fonte pagadora - no caso a Autuada - do Imposto de Renda, devido pela pessoa jurídica recebedora do pagamento, neste caso, a Master.

44. De onde se evidencia que não se trata de valores cujo ônus tenha sido suportado pela Recorrente, o que conduz à conclusão que descabe o pleito de subtrair aqueles valores cujo ônus foi da Master, dos valores que ora são exigidos da Recorrente.

4 Multa de Ofício. Qualificação da Multa. Art. 112 do CTN.

45. O dispositivo que regula a multa de ofício aplicada, conforme indicado no auto de infração, foi o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

46. Portanto, está em consonância com a legislação de regência, uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

47. Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR ~~Data da Sessão~~
13/07/2016

Nº Acórdão 9101-002.397

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

(...)

MULTA QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO PARA A EVASÃO DE TRIBUTOS. Demonstrada a simulação da segregação de fontes de rendimentos, com o dolo de evadir tributos, é legítima a qualificação da multa de ofício.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 03/07/2017

Nº Acórdão 9101-002.957

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE ATOS SIMULADOS E CONLUÍO. A consecução de atos simulados e realizados em conluio, que impediram o Fisco de determinar os verdadeiros beneficiários de pagamentos e acarretaram a supressão ilícita de tributos, evidencia sonegação, conduta dolosa tendente a impedir o conhecimento das condições pessoais do contribuinte da obrigação tributária principal, e conluio, ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando os efeitos em questão, que justificam a qualificação da multa de ofício.

48. No presente caso, as exportações fictícias e demais operações simuladas visaram criar créditos indevidos de PIS e Cofins, mediante simulação das operações de compra, industrialização e exportação, ações que foram executadas junto com as demais empresas citadas, o que caracteriza o conluio. E é evidente a intenção dolosa de sonegar as contribuições de Cofins e PIS, o que justifica a qualificação da multa.

49. E quanto às acusações de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação deve-se esclarecer que, sendo aos Conselheiros do CARF, não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

50. No que tange à petição de que se aplique o disposto no art. 112, do CTN, considerando-se que o entendimento deste voto é de que inexistem dúvidas quanto à prática de

infração tributária e à penalidade aplicável ao caso, não há que se falar em interpretação mais favorável, pois o lançamento é ato administrativo vinculado, devendo se conformar às disposições da legislação de regência.

5 Taxa Selic como juros de mora.

51. A questão já está definitivamente consolidada no CARF, conforme a súmula vinculante a seguir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

6 Juros de mora sobre a multa.

52. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.

53. Esse também é o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa da ementa a seguir transcrita (AgRg no REsp 1335688/PR – DJe de 10/12/2012), Acórdão transitado em julgado em 14/02/2013:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "E legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990 PR, Rei. Min. Castro Meira. DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. I

2. Agravo regimental não provido.

54. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

*Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR*

Data da Sessão 19/01/2018

Nº Acórdão 9101-003.374

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
INCIDÊNCIA. A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o*

crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão: 08/11/2017

Nº Acórdão: 9101-003.222

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

Tipo do Recurso: Recurso nº Especial do Contribuinte

Data da Sessão: 03/04/2018

Acórdão nº: 9101003.510

Voto vencedor:

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada

Com a devida vênia ao voto do Relator, entendo por negar provimento ao recurso especial do contribuinte, tendo sido acompanhada pela maioria deste Colegiado.

Ressalvo que em precedentes desta Turma, pronunciei-me pela ilegitimidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício (acórdãos 9101003.053 e 9101003.216, dentre outros).

Ocorre que, diante de reiterados julgamentos em que restei vencida, curvo-me ao entendimento predominante do Colegiado, ponderando que a matéria é unicamente de direito e há orientação prevalecente na jurisprudência do CARF pela manutenção da cobrança de juros sobre a multa.

A esse respeito, destaco voto elaborado pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Presidente desta Turma e do CARF (acórdão 9101003.376): (...)

55. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

56. Note-se que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

57. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

58. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

59. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos, contribuições e multas aplicadas.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

60. E ainda:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

7 Julgamento em conjunto com o processo nº 19515.000230/2009-43;

61. Como já relatado, trata o processo supracitado de auto de infração de IRRF dos anos-calendário 2002, 2003 e fatos geradores em 6 e 7/01/2004, devido à mesma infração fiscal; a Recorrente anexou, págs. 3.195/3.196, e 3.238, despachos da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, e da CSRF negando admissão ao Recurso Especial interposto pela PFN, em relação a Acórdão proferido por aquela Câmara, evidenciando que o processo já foi objeto de julgamento definitivo no CARF, não sendo mais possível o julgamento conjunto.

Processo nº 19515.000231/2009-98
Acórdão n.º **1201-002.662**

S1-C2T1
Fl. 24

Conclusão.

Voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nas matérias que restaram sem pronunciamento pela CSRF.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los